



NÃO AO PARTO ANÔNIMO

SIM À PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A **Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude – ABMP**, através da sua Diretoria, considerando a proposta de anteprojeto de lei aventada pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família objetivando regulamentar o direito da mulher *dispor da maternidade* e instituindo o *parto anônimo* no Brasil a pretexto de reduzir um alegado aumento do *número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas*, vem, pela presente nota pública, manifestar o seguinte:

1º – O texto do anteprojeto e sua justificativa, disponíveis para consulta na *homepage do IBDFAM*, remetem ao medieval sistema da **roda dos expostos** e baseiam-se na premissa de que o abandono de recém-nascidos é crescente no Brasil - avaliando que *a forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva pelo poder público* -, mas não informam dados estatísticos oficiais e confiáveis que comprovem cientificamente tais premissas, que, deste modo, não devem merecer *status* outro que não o de conjecturas, certamente resultantes do clamor público gerado pela ampla exploração, na mídia nacional, de alguns episódios pontuais ocorridos em certas regiões do país, nos últimos dois anos;

2º – A par da fragilidade de seus fundamentos fáticos, a referida proposta de anteprojeto de lei representa um retrocesso na mudança de paradigma instaurada com o reconhecimento constitucional da criança como sujeito de direitos, em 1988, e notadamente com o advento da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Ao manter uma perspectiva unicamente protetiva à criança sem atentar, de modo holístico, aos seus vários direitos implicados numa determinada decisão estatal, desconsidera a própria criança inserta na dinâmica.

Vários são os direitos passíveis de serem violados por essa proposta de anteprojeto.

Antes de tudo, o direito à identidade da criança, tanto no direito de conhecer seus pais e de ser educada por eles (art. 7º da Convenção), como o direito de preservar sua identidade (art. 8º). Sabe-se o quanto a Convenção, uma vez ratificada no país, tem estatuto constitucional, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. A proposta, ao abrir a possibilidade de que não se colha pela Unidade de Saúde os dados referentes à identidade da criança, permitindo sua “entrega”, é portanto manifestamente inconstitucional.

Mas não só. O art. 18 da Convenção, em seu parágrafo segundo, prevê a obrigação aos Estados Partes de proporcionar ajuda apropriada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes incumbe, justamente porque reconhece e assegura aos **dois pais** uma responsabilidade comum em relação à criança.

Ora, a proposta viola o direito à convivência familiar da criança em diversos aspectos.

Parte do equívocado pressuposto que o abandono de crianças é decorrente apenas de questões de ordem psicológica, única dimensão de direito prevista na proposta como devida à gestante, quando sabemos o quanto as raras situações de abandono são devidas ou a aspectos socioeconômicos, que demandariam políticas integradas de suporte à família, ou a combatíveis fatores culturais e de gênero, que a malsinada *roda dos expostos* apenas contribuiu a manter.

Desconsidera, ademais, tanto o direito do pai, como também da família natural extensa, não contactada e que poderia manter os elos da criança. É o que determina o art. 5º da Convenção.

A própria convenção em seu art. 19 estabelece que as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas apropriadas para proteger a criança contra as formas de violência, abandono ou negligência devem se estruturar em torno de procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais visando fornecer o apoio necessário à criança e àqueles a quem ela é confiada, como também de outras formas de prevenção.

Há que ressaltar, em adição, que direitos outros decorrentes da condição familiar são igualmente desconsiderados e afetados, como o patrimonial e sucessório, garantidos expressamente no art. 227 da Constituição Federal.

A proposta, portanto, não se insere numa perspectiva de garantia de direitos, apresentando-se estreita e insuficiente no equacionamento do problema e segue o velho paradigma protetivo, de querer remover as crianças de situações perigosas ou das quais suas necessidades não possam ser atendidas, em vez de efetivamente mudar a própria situação em que se encontram para que possam ser garantidos seus direitos¹.

3º – Quanto ao aspecto estrutural da proposta de anteprojeto, causa especial preocupação a delegação de graves responsabilidades e atribuições aos estabelecimentos de saúde, inclusive o encaminhamento dos filhos anônimos à adoção, sem ventilar a mínima intervenção do Ministério Público e das Varas da Infância e Juventude, que, pelo ordenamento em vigor, são os órgãos responsáveis pelo processo e julgamento das ações de destituição de poder familiar e colocação em família substituta previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, competência essa que é exclusiva em se tratando de adoção de menores de 18 anos; a proposta ignora completamente que os casos de negligência e maus-tratos contra crianças e adolescentes, dependendo da extensão e natureza, são da alçada da Justiça da Infância e Juventude e, havendo reflexos penais, da Justiça Criminal, tratando-se de questões completamente estranhas à competência dos Juízos de Família;

¹ Verhellen, Eugeen. Convention on the rights of the child. Antuérpia, Garant, p. 25

4º – Os objetivos da proposta do parto anônimo são injustificáveis, insustentáveis e inócuos, inclusive por que a mulher dificilmente consegue esconder a criança que cresce em seu ventre; se o consegue, já o faz por meios que podem ser danosos à formação da criança e violadores de seu direito ao pré-natal;

Por outro lado, os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente já são **sigilosos** e a conduta da mãe que apresenta-se ao Conselho Tutelar ou à Vara da Infância e Juventude – ao invés de um estabelecimento de saúde –, declarando a intenção de encaminhar o filho a uma família substituta - inclusive mediante adoção - não tipifica crime de qualquer natureza e não gera qualquer tipo de responsabilização, pelo contrário, receberá ela o apoio e orientação social, jurídica e psicológica inerentes à situação, tendo seus direitos, inclusive sociais, garantidos, estendidos à sua família ampliada, que pode e deve ser procurada, nos termos do art. 5º da Convenção.

A dimensão de defesa dos direitos da criança visa justamente evitar que direitos dela sejam violados, tanto os direitos humanos de primeira, como de segunda geração. É neste sentido que estatui o art. 4º da convenção o dever aos Estados Partes de adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza visando a implantação dos direitos reconhecidos, dentre os quais à convivência familiar.

Razoável considerar, ainda, uma série de possíveis conseqüências danosas em face da institucionalização do parto anônimo: a possibilidade de tornar-se um incentivo ao abandono precipitado de crianças filhas de famílias pobres ou que se considerem minimamente desamparadas; para além da denegação do direito da criança a conhecer a identidade, conviver e ser criada por seu pai e ou demais familiares; a correspondente sonegação do direito de paternidade a homens que muitas vezes sequer tomam conhecimento da gravidez; o risco de rejeição, depósito e acúmulo em instituições de crianças com problemas de má-formação congênita (que poucos desejam adotar), o “descarte, *a priori*, de filhos “adulterinos ou incestuosos” - (como ocorria, inclusive prestigiando-se tal nomenclatura, na época da *roda dos expostos*, com o acréscimo dos filhos de mães solteiras, então vítimas de grande reprovação social), fomentando uma cultura de discriminação não apenas das crianças, mas também da posição social das mulheres.

5º – Diante de todas as considerações acima, a **ABMP** considera, em síntese, que a instituição do parto anônimo ofende o direito à identidade enquanto atributo da dignidade de todo ser humano e não contribui em nada para a prevenção de episódios extremos ou cruéis de abandono de recém-nascidos, além de gerar graves retrocessos; por outro lado, o eventual sofrimento psicológico ou moral de mulheres que não desejam ou não se consideram capazes, por qualquer motivo, de manterem consigo os filhos que geram, poderá ser minimizado através da informação, orientação e defesa de seus direitos, inclusive sociais; a garantia de atendimento pré e perinatal humanizado e de qualidade a todas as gestantes, que considere inclusive as dimensões sociais, familiares, psicológicas e afetivas da gestação, a cargo do Sistema único de Saúde, conforme já está previsto expressamente no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente; as dimensões culturais e o papel do Estado no combate à exclusão social e de gênero, cabendo à Justiça da Infância e Juventude acolher e decidir sobre o destino a ser dado às crianças que não puderem ficar com suas famílias biológicas, conforme previsto no mesmo Estatuto.

Outrossim, a **ABMP** se coloca à disposição para colaborar com o debate equilibrado em prol da elaboração e aperfeiçoamento de políticas públicas de saúde, justiça e assistência social que possam contribuir para a questão, o que efetivamente já vem ocorrendo em razão dos variados projetos e ações em curso e por ela encampados, sempre respeitando os direitos humanos das crianças e adolescentes e fazendo com que o Estado Brasileiro honre seus compromissos com as presentes e futuras gerações.

São Paulo, 01 de março de 2008.

A Diretoria da ABMP